

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 16/12/2021

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **10428e21**

Exercício Financeiro de **2020**

Câmara Municipal de **MIGUEL CALMON**

Gestor: Lucas Santos Rios

MPC: Camila Vasquez Gomes Negromonte

Relator **Cons. Nelson Pellegrino**

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL CALMON, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. APROVAÇÃO.

O **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, julga **aprovada, porque regulares**, as contas da Câmara Municipal de **MIGUEL CALMON**, respeitante ao exercício financeiro 2020, sob a responsabilidade do **Vereador Lucas Santos Rios**, Presidente do Legislativo, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

I. RELATÓRIO

A prestação de contas da **Câmara Municipal de MIGUEL CALMON**, exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. **Lucas Santos Rios**, foi enviada eletronicamente a este Tribunal (30/04/2021), através do e-TCM, pelo Presidente do Poder Legislativo, conforme estabelecido nas Resoluções nºs 1337/2015 e 1338/2015, autuada sob o nº 10.428e21, no prazo estipulado no art. 7º da Resolução TCM nº 1060/05 e alterações.

As contas foram colocadas em disponibilidade pública no sítio oficial do e-TCM, no endereço eletrônico “<http://e-tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>”, em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e à Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54).

A **Cientificação Anual**, expedida com base nos Relatórios

Complementares elaborados pela 23ª Inspeção Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Relatório de Contas de Gestão** emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, estão disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Presidente foi notificado (Edital nº 733, DO Eletrônico/TCM de 27/08/2021), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação, na pasta intitulada “**Defesa à Notificação da UJ**” (docs. nºs 31 a 108), do processo eletrônico e-TCM e suas justificativas, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinentes.

Embora não tenha havido pronunciamento por escrito da D. Procuradoria de Contas nos autos, o art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resguarda a possibilidade de o Ministério Público de Contas manifestar-se, verbalmente, durante as sessões de julgamento.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. DO EXERCÍCIO ANTERIOR

O Cons. Fernando Vita relatou a prestação de contas de 2019, de responsabilidade deste Gestor, sendo aprovada com ressalvas, sem imputação de sanção pecuniária.

2. ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária nº 640/2019 consignou para o Poder Legislativo dotações de **R\$ 2.225.500,00**.

3. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Foram abertos **créditos adicionais suplementares** de **R\$ 69.300,00** (Decretos do Poder Executivo nºs 86, 100 e 104), todos por anulação de dotações e contabilizados no demonstrativo de despesa de dezembro/2020 em igual valor.

Houve alteração de **R\$ 110.000,00** no Quadro de Detalhamento da

Despesa (Decretos Legislativos nºs 6, 7 e 10), devidamente contabilizada no Demonstrativo de Despesa.

4. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contador Sr. Reginaldo Grigorio da Silva, CRC-BA nº 18.720/O.

Foram repassados à Câmara **R\$ 2.156.973,24** a título de duodécimos, enquanto que os Demonstrativos de Ingressos e Desembolsos Extraorçamentários de dezembro/2020 registram para as consignações/retenções **R\$ 382.858,83**.

Da análise dos balancetes mensais, verifica-se que a consolidação das contas do Legislativo Municipal com as da Prefeitura apresentou divergências nos valores relativos “despesas empenhadas”, “despesas empenhadas e não pagas” e “saldo disponível” (**R\$ 210,00**), em descumprimento ao art. 2º, da Resolução TCM nº 1.060/05, que dispõe:

“Art. 2º Até o dia 20 do mês subsequente àquele a que se refere, a Câmara remeterá à Prefeitura cópia do balancete mensal, a fim de que as movimentações orçamentária, a nível de elemento, e extraorçamentária venham integrar as contas do Poder Executivo.”

Na defesa o Gestor alegou que ocorreu um erro no reprocessamento do SIGA, apresentando-se com **R\$ 210,00** a mais que o valor realmente devido. Apresentou na defesa cópia do Demonstrativo de Contas do Razão extraído do SIGA (doc. nº 40), que sana a impropriedade.

Registra o Relatório de Gestão que o Demonstrativo de Despesa da Câmara aponta saldo financeiro de **R\$ 200,00**, insuficiente para pagar os Restos a Pagar inscritos em 2020 (**R\$ 410,00**), sem o registro de pagamento de Despesas de Exercícios Anteriores – DEA em 2021.

Conforme explicado no item anterior, o valor dos Restos a Pagar foi de **R\$ 200,00**, conforme fazem prova Relação de Restos a Pagar e Demonstrativo de Despesas de Dezembro/SIGA, apresentados na defesa (docs. nºs 44 a 46). Registre-se ainda que houve devolução de duodécimos no exercício de **R\$ 296.565,38** (doc. nº 4 - pasta Entrega da UJ), valor este que seria mais que suficiente para

honrar os compromissos, dando-se por **cumprido o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.**

O Termo de Conferência de Caixa, assinado pelos membros da Comissão designada por ato do Presidente, em consonância com o art. 10, item 2, da Resolução TCM nº 1060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1331/14, indica saldo de **R\$ 200,00** em 31/12/2020, correspondente ao registrado no Balanço Patrimonial e nos extratos e conciliações.

Cópias dos extratos bancários e respectivas conciliações, referentes a dezembro de 2020 e janeiro de 2021, foram encaminhados na defesa anual (doc. nº 93), em cumprimento ao art. 10, item 4 da Resolução TCM nº 1060/05.

O Inventário dos Bens Patrimoniais da Câmara totalizou ao final do exercício **R\$ 140.254,92**, considerando as incorporações (**R\$ 2.800,00**) e depreciação de bens (**R\$ 15.583,87**). Foi apresentada a relação segregada dos bens adquiridos, com a indicação de alocação e número de tombamento, além da certidão emitida pelo Presidente e Encarregado do Patrimônio.

5. DOS REGISTROS DA CIENTIFICAÇÃO ANUAL

No exercício da fiscalização previsto no art. 70 da Constituição Federal, a 23ª Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no **exame amostral** da documentação mensal, não registrando ocorrências dignas de notas.

6. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

6.1 Total da Despesa do Poder Legislativo – Art. 29-A da Constituição Federal.

Foi cumprido o limite de 7% estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, com um total da despesa da Câmara, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos de **R\$ 1.860.733,15**, dentro do limite máximo de **R\$ 2.156.973,24**.

6.2 Despesa com folha de pagamento – Art. 29-A, § 1º da C. F.

Houve cumprimento do art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, que dispõe que a Câmara Municipal não pode gastar mais de **70%** de sua receita com folha de pagamento, sendo gastos **R\$ 1.123.457,13** no exercício, incluindo os vencimentos dos servidores e subsídios dos Vereadores, equivalentes a **52,08%** dos recursos recebidos.

6.3 Subsídios dos agentes políticos

A Lei nº 554, de 16/11/2016, fixou os subsídios dos Vereadores, para a Legislatura 2017/2020, em **R\$ 5.290,00**, valor este alterado pela Lei nº 642/2019, passando a **R\$ 5.496,04**. Questiona o Relatório de Gestão a ausência de inserção de dados no sistema SIGA quanto aos pagamentos dos vereadores Lucas Santos Filho e Carlos Roberto Miranda Rios (janeiro a dezembro) e José Adriano Alves Santana e Fabian Carvalho de Vasconcelos (novembro).

Na defesa anual o Gestor alegou que todos os pagamentos foram realizados dentro dos limites fixados em lei, apresentando cópias dos processos de pagamentos referentes aos meses questionados (docs. nºs 54 a 84). Embora o Gestor não tenha apresentado qualquer documento acerca da inserção de dados no sistema SIGA¹, esta Relatoria em consulta ao referido sistema identificou os pagamentos apontados como ausentes, sanando a impropriedade.

Registre-se que os processos de pagamentos referentes aos subsídios dos agentes políticos foram objeto de análise pela 23ª Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE, não sendo identificadas impropriedades.

7. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

7.1 Limite da Despesa com Pessoal

Foi cumprido o limite de 6% definido pelo art. 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00, uma vez que a despesa realizada com pessoal foi de **R\$ 1.490.353,33**, correspondente a **2,49%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 59.958.324,65**.

1 <http://analizador.tcm.ba.gov.br/SigaAnaliseMensal/SalarioRel.aspx> – consulta realizada dia 06/12/2021

7.2 Relatórios de Gestão Fiscal – RGF

Foram apresentados na defesa anual (Docs. nºs 88 a 90) os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, com a comprovação de suas publicações, em cumprimento ao art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00 e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05.

7.3 Transparência Pública – Lei Complementar nº 131/2009

Este Tribunal de Contas dos Municípios adota metodologia para avaliar o cumprimento do art. 48-A, atinente à publicação das informações relativas à execução orçamentária e financeira do Poder Legislativo. Nesse sentido, após análise dos dados divulgados no Portal de Transparência da Câmara (www.cvmc.ba.gov.br), a Diretoria de Controle Externo - DCE apurou o índice de transparência de **5,93**, de uma escala de 0 a 10, sendo classificado como **“moderada”**, o que enseja maiores esforços da Administração no sentido de promover melhorias necessárias no portal de Transparência do Município, para o fiel cumprimento do art. 48-A da LRF.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
CONCEITO	ESCALA
INEXISTENTE	0
CRÍTICA	0,1 a 1,99
PRECÁRIA	2 a 2,99
INSUFICIENTE	3 a 4,99
MODERADA	5 a 6,99
SUFICIENTE	7 a 8,99
DESEJADA	9 a 10

8. RESOLUÇÕES TCM

Foram apresentados o **Relatório Anual de Controle Interno** de 2020 e a **Declaração de bens do Presidente Sr. Lucas Santos Rios**, em cumprimento ao art. 9º, item 33, e art. 11 da Resolução TCM nº 1060/05.

9. MULTAS E RESSARCIMENTOS

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal não registra pendência em nome do Presidente destas contas.

10. TRANSMISSÃO DE GOVERNO – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.311/12

10.1 RELATÓRIO DA COMISSÃO DE TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Foi apresentado o Relatório da Comissão de Transmissão de Governo, indicando as providências adotadas para a transmissão do cargo de Presidente da Câmara, cumprindo o disposto na Resolução TCM nº 1.311/12.

10.2 RELATÓRIO CONCLUSIVO DA TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Foi apresentado o Relatório Conclusivo da Comissão de Análise Técnica, nomeada pelo Gestor eleito em 2020, com atribuição a análise dos levantamentos e demonstrativos elaborados pela Comissão de Transmissão de Governo.

Ressalte-se que a obrigatoriedade de encaminhamento desse Relatório Conclusivo é do Gestor eleito em 2020.

III. VOTO

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso I, c/c o art. 41, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **aprovação, porque regulares**, das contas da **Câmara Municipal de MIGUEL CALMON**, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do **Sr. Lucas Santos Rios**.

Registre-se, por oportuno, que o entendimento consolidado na jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência dos Tribunais de Contas. Prevalece, em qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes Superiores, traduzida inclusive na ADIN 849/MT, de 23 de setembro de 1999, de que, mesmo ocorrendo a aprovação política das contas, isto não exime o Gestor da Câmara da

responsabilidade pela gestão orçamentário-financeira do Ente, cuja decisão definitiva é do Tribunal de Contas.

Ciência ao interessado.

SESSÃO ELETRÔNICA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 13 de dezembro de 2021.

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Presidente

Cons. Nelson Pellegrino
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.